



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720242/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.721 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ANTONIO PEREIRA DUQUE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 06/11), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 19). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/33):

O autor foi notificado por omissão de rendimentos recebido por pessoa jurídica no valor de R\$ 14.301,81, e uma diferença de R\$ 4.433,55 de sua fonte pagadora.

Ocorre que o contribuinte ficou impossibilitado de fazer a retificação do imposto de renda pessoa física, pois, o primeiro rendimento informado pela fonte pagadora foi de R\$51.322,19 e depois a empresa enviou outro comprovante com o valor de R\$ 55.455,54.

O impugnante desconhecia o recebimento de R\$ 14.301,81, por sua esposa, ficando impossibilitado de declarar por a fonte pagadora não ter fornecido o comprovante em tempo hábil.

Não houve má-fé nem dolo perante a Receita Federal.

Requer a IMPROCEDÊNCIA total ao qual da DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, dos art. 44 § I e § 3o. da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07, pois o art. 145 da CTN diz o seguinte que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo ou recurso de ofício, mas o 149 que fala quando a declaração não seja prestada, por que de direito no prazo e na forma da legislação tributária.

Com base nos fundamentos acima descritos e em conformidade com o que foi exposto, o contribuinte requer que seja deferido o recurso e que lhe seja concedida a retificação do imposto de renda pessoa física.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Depois do início do procedimento fiscal, não é mais possível a retificação da declaração, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/02/2015 (e-fls. 36), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/03/2015 (e-fls. 38) solicitando a retificação da declaração em exame e o perdão de sua dívida tendo em vista a inexistência de má fé.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos em litígio, apenas requer seja acolhido o pedido de retificação de sua Declaração de Ajuste Anual.

Cumprе esclarecer, contudo, que a retificação da declaração após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll